



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO No 122/2022

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05_07_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/704/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 201520286

AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

RECORRENTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CGF: 06.676.006-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O Contribuinte informou dados divergentes em seu SPED Fiscal. **2.** Período da infração: 12/2010 a 12/2011. **3.** Auto de infração julgado **NULO por unanimidade de votos.** **4. Legislação aplicável:** Artigo 83 da Lei 15.614/14. **5. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULA** a acusação fiscal. Decisão com fundamentação diversa do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Divergência de Informações em Arquivos Magnéticos.

1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após analisar os arquivos informados pelo SPED Fiscal com os arquivos das NF Destinadas e emitidas, constatei que houve divergência nos valores, conforme relatório anexo. "

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: os artigos 285 e 289 do decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 86.344,58

Compõem o processo: Auto de Infração, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Planilha com as informações da autuação.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular se pronunciou pela Parcial Procedência da autuação.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 1) Nulidade da Decisão de Primeira Instância por Cerceamento ao Direito de Defesa – Indeferimento do Pedido de Perícia;
- 2) Nulidade do Auto de Infração por erro no Demonstrativo do Crédito Tributário;
- 3) Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório – Ausência de Especificação das Notas Fiscais Eletrônicas cujas informações foram confrontadas com o SPED Fiscal.
- 4) Decadência do período de Dezembro/2010;
- 5) Aplicação de Multa Confiscatória;
- 6) Por fim, pede a Improcedência da Acusação Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de informar dados divergentes entre as informações contidas no SPED Fiscal e as Notas Fiscais Destinadas e Emitidas.

2.1 DAS PRELIMINARES

A Parte apresenta mais de uma Nulidade em seu Recurso Ordinário, todavia passaremos a analisar aquela que se aproveita em seu favor.

Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório – Ausência de Especificação das Notas Fiscais Eletrônicas cujas informações foram confrontadas com o SPED Fiscal.

A Infração apontada nos autos é tratada na legislação do ICMS, Lei 12.670/96, através do artigo 123, VIII, "L", abaixo transcrito.

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Observe que a norma apresenta duas situações. A Primeira omitir informações em Arquivos eletrônicos e a segunda Informar dados divergentes dos contantes nos documentos fiscais.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em ambas as situações, ao nosso sentir, para que seja caracterizada a falta é essencial a indicação dos documentos fiscais que foram utilizados para demonstrar a divergência.

Para que seja demonstrada a omissão de informações nos arquivos eletrônicos, não basta somente cotejar o valor total das operações contidas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, fornecida pelo laboratório fiscal, e os apresentados no SPED Fiscal, faz-se necessário indicar quais os documentos fiscais que não estão informados. Apresentar a Lista de Notas Fiscais que foram deixadas de ser escrituradas ou informadas ao Fisco.

Também é o caso da segunda ocorrência que a lei prevê de divergência de informações. A própria norma deixa claro que a divergência deve ser entre os arquivos eletrônicos e os **dados contidos nos documentos fiscais** (GRIFO NOSSO).

Assim entendemos que para demonstrar, ou seja, provar a acusação fiscal narrada na peça vestibular é necessário, imprescindível, apresentar a relação das notas fiscais que não foram escrituradas, ou que apresentam dados divergentes no SPED apresentado.

Não Identificamos nos autos nenhum arquivo que contenha essas informações, apenas dois quadros comparativos de valores, ver fls. 11 e 12 dos autos, onde indica "RELAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS NOS CFOP's INFORMADO NO SPED FISCAL COM OS ENVIADOS PELO LABORATÓRIO FISCAL".

Por essa razão, entendemos que assiste razão ao Contribuinte e nos manifestamos pela Nulidade do feito fiscal.

2.2 DO MÉRITO

Sem análise de mérito.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **NULO** o presente auto de infração.

3. DECISÃO

DECISÃO: : A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência nos autos de identificação das notas fiscais eletrônicas que foram



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

confrontadas com o SPED. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.

Presentes à 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em,